



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079027 - PE (2023/0185159-0)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREIA DE MIRANDA
AGRAVADO	: VANIA JUREMA CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: ACACIO CORREIA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO	: ACÁCIO CORREIA DE MELO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: EDILEUZA MARTINS DOS PRAZERES
AGRAVADO	: EDILENE MARTINS ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO	: EURIDES MARTINS LEMOS
AGRAVADO	: CARLOS MARTINS LEMOS FILHO
AGRAVADO	: CLOVIS MARTINS DE LEMOS
AGRAVADO	: EDNEIDE MARTINS LEMOS
AGRAVADO	: THIAGO DE SOUSA LEMOS
AGRAVADO	: CARLOS MARTINS DE LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVADO	: ANATILDE EMIDIO GALDINO
AGRAVADO	: EVERALDO EMIDIO GALDINO
AGRAVADO	: CLEONICE ANUNCIADA GALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JORGE CARLOS VELOSO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: RISONETE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVADO	: INGRID CINTHIA VELOSO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: WALDIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DEIVSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DOUGLAS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: EDNA AMBROSIO CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: CLECINETE SOARES VIEGAS
AGRAVADO	: EUNICE MARIA DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JOSE ITAMAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JULIETA MENDES DA SILVA NASCIMENTO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: IRIS MEDEIROS DE MORAES MEIRA
AGRAVADO	: ISIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIO CAVALCANTE DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
INTERES.	: ESTEVÃO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SE SUPERVENIENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO. RATIO DECIDENDI FIRMADA NO RESP Nº 1.235.513/AL JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA Nº 476/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destoou do entendimento desta Corte de que não é possível alegar a compensação de valores após o trânsito em julgado do título, quando ela poderia ter sido alegada na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079027 - PE (2023/0185159-0)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREIA DE MIRANDA
AGRAVADO	: VANIA JUREMA CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: ACACIO CORREIA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO	: ACÁCIO CORREIA DE MELO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: EDILEUZA MARTINS DOS PRAZERES
AGRAVADO	: EDILENE MARTINS ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO	: EURIDES MARTINS LEMOS
AGRAVADO	: CARLOS MARTINS LEMOS FILHO
AGRAVADO	: CLOVIS MARTINS DE LEMOS
AGRAVADO	: EDNEIDE MARTINS LEMOS
AGRAVADO	: THIAGO DE SOUSA LEMOS
AGRAVADO	: CARLOS MARTINS DE LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVADO	: ANATILDE EMIDIO GALDINO
AGRAVADO	: EVERALDO EMIDIO GALDINO
AGRAVADO	: CLEONICE ANUNCIADA GALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JORGE CARLOS VELOSO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: RISONETE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVADO	: INGRID CINTHIA VELOSO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: WALDIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DEIVSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DOUGLAS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: EDNA AMBROSIO CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: CLECINETE SOARES VIEGAS
AGRAVADO	: EUNICE MARIA DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JOSE ITAMAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JULIETA MENDES DA SILVA NASCIMENTO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: IRIS MEDEIROS DE MORAES MEIRA
AGRAVADO	: ISIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIO CAVALCANTE DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
INTERES.	: ESTEVÃO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SE SUPERVENIENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO. RATIO DECIDENDI FIRMADA NO RESP Nº 1.235.513/AL JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA Nº 476/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destoou do entendimento desta Corte de que não é possível alegar a compensação de valores após o trânsito em julgado do título, quando ela poderia ter sido alegada na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SE SUPERVENIENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO. RATIO DECIDENDI FIRMADA NO RESP Nº 1.235.513/AL JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA Nº 476/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial da parte contrária sequer deveria ter sido conhecido, pois esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido concluiu que "em atenção à vedação do enriquecimento injustificado, assentou que " não se pode exigir da pessoa jurídica de direito público que, no prazo fixado para a contestação, nos autos da ação cognitiva, realize o levantamento de todas as situações particulares de cada um dos possíveis beneficiados (que muitas vezes ultrapassam a casa dos milhares)". (fl. e-STJ 1060).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

No recurso especial interposto, a parte alegou a ocorrência de violação à coisa julgada, eis que a questão da compensação de valores alegada pela União em cumprimento de sentença já fora decidida e rejeitada na sentença.

O acórdão recorrido destoou do entendimento desta Corte de que não é possível alegar a compensação de valores após o trânsito em julgado do título, quando ela poderia ter sido alegada na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das

mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.⁷ Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".⁸ Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.⁹ Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(R Esp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.079.027 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185159-0

Número de Origem:

08028363820174050000 08081970220164058300 8028363820174050000 8081970220164058300 9100013986

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREIA DE MIRANDA

RECORRENTE : VANIA JUREMA CORREIA DE MELO

RECORRENTE : ACACIO CORREIA DE MELO JUNIOR

RECORRENTE : ACÁCIO CORREIA DE MELO - SUCESSÃO

RECORRENTE : EDILEUZA MARTINS DOS PRAZERES

RECORRENTE : EDILENE MARTINS ALEXANDRE DOS SANTOS

RECORRENTE : EURIDES MARTINS LEMOS

RECORRENTE : CARLOS MARTINS LEMOS FILHO

RECORRENTE : CLOVIS MARTINS DE LEMOS

RECORRENTE : EDNEIDE MARTINS LEMOS

RECORRENTE : THIAGO DE SOUSA LEMOS

RECORRENTE : CARLOS MARTINS DE LEMOS - SUCESSÃO

RECORRENTE : ANATILDE EMIDIO GALDINO

RECORRENTE : EVERALDO EMIDIO GALDINO

RECORRENTE : CLEONICE ANUNCIADA GALDINO - SUCESSÃO

RECORRENTE : JORGE CARLOS VELOSO DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE : RISONETE VELOSO DE ARAUJO

RECORRENTE : INGRID CINTHIA VELOSO DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SUCESSÃO

RECORRENTE : WALDIR RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE : DEIVSON RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE : DOUGLAS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE : EDNA AMBROSIO CAVALCANTI
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRENTE : CLECINETE SOARES VIEGAS
RECORRENTE : EUNICE MARIA DE LIMA - SUCESSÃO
RECORRENTE : JOSE ITAMAR DA SILVA NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA JULIETA MENDES DA SILVA NASCIMENTO - SUCESSÃO
RECORRENTE : IRIS MEDEIROS DE MORAES MEIRA
RECORRENTE : ISIS MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIO CAVALCANTE DE ALMEIDA - SUCESSÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ESTEVÃO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREIA DE MIRANDA
AGRAVADO : VANIA JUREMA CORREIA DE MELO
AGRAVADO : ACACIO CORREIA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : ACÁCIO CORREIA DE MELO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDILEUZA MARTINS DOS PRAZERES
AGRAVADO : EDILENE MARTINS ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO : EURIDES MARTINS LEMOS
AGRAVADO : CARLOS MARTINS LEMOS FILHO
AGRAVADO : CLOVIS MARTINS DE LEMOS
AGRAVADO : EDNEIDE MARTINS LEMOS
AGRAVADO : THIAGO DE SOUSA LEMOS
AGRAVADO : CARLOS MARTINS DE LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANATILDE EMIDIO GALDINO
AGRAVADO : EVERALDO EMIDIO GALDINO
AGRAVADO : CLEONICE ANUNCIADA GALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO : JORGE CARLOS VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : RISONETE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVADO : INGRID CINTHIA VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : DEIVSON RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : DOUGLAS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : EDNA AMBROSIO CAVALCANTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO : CLECINETE SOARES VIEGAS
AGRAVADO : EUNICE MARIA DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSE ITAMAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JULIETA MENDES DA SILVA NASCIMENTO - SUCESSÃO
AGRAVADO : IRIS MEDEIROS DE MORAES MEIRA
AGRAVADO : ISIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIO CAVALCANTE DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
INTERES. : ESTEVÃO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024